

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
98/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do
Tejo – Agrupamento de Escolas de Fitares contra o jornal “Sol”**

Lisboa

23 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 98/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo – Agrupamento de Escolas de Fitares contra o jornal “Sol”

I. Identificação das partes

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo – Agrupamento de Escolas de Fitares (doravante “Agrupamento de Escolas de Fitares”), na qualidade de Recorrente, e jornal “Sol”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 25 de Novembro de 2008, um recurso apresentado pelo Agrupamento de Escolas de Fitares, contra o jornal “Sol”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição n.º 111, de 25 de Outubro de 2008.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “*Escolas de Fitares sob investigação*”.

3.3 O artigo em causa começa com a afirmação de que “*o agrupamento de escolas de Fitares, em Sintra, está a ser investigado por suspeitas de má gestão*”. O “Sol” invoca

uma fonte proveniente do Ministério da Educação para afirmar que *“está em curso uma acção da Inspeção Geral da Educação naquele agrupamento”*.

3.4 Mais noticia a existência de várias queixas quanto à comissão provisória, presidida por Palmira Paixão, de onde ressalta a existência de dúvidas quanto à democraticidade dos processos eleitorais, nomeadamente para a nomeação do conselho geral do agrupamento.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente entende que a notícia contém falsidades. Em primeiro lugar, refere não ser verdade que o agrupamento esteja sob qualquer investigação, *“não se conhecendo despacho algum emitido por entidade legalmente competente que tenha determinado qualquer inquérito, sindicância ou investigação.”*

4.2 Mais refere que *“na terceira coluna da peça jornalística o jornal Sol cita um articulado duma pretensa lei que não existe, assim se ludibriando os leitores”*.

4.3 Prossegue, salientando que *“toda a peça está construída como se existissem docentes que foram preteridos ilegalmente na nomeação de cargos pedagógicos. Todas as nomeações desta escola estão fundamentadas e gozam da firmeza do direito. Cada caso é um caso diferente. O “Sol” não conhece as circunstâncias de cada nomeação e afinou tudo pela bitola alheia. Com o maior desprate e irresponsabilidade profissionais.”*

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 10 de Dezembro de 2008.

5.2 Na exposição remetida à ERC o Recorrido limita-se a pugnar pelo arquivamento do processo, alegando, para o efeito, que o Recorrente enviou o seu texto de resposta para um número de fax correspondente à redacção do jornal, o que determinou que o documento se extraviasse devido ao movimento de faxes recebidos diariamente e ao número de jornalistas que usam o equipamento.

5.3 No entender do Recorrido, ao não enviar o texto de resposta para o número de fax relativo à direcção do jornal o Recorrente incumpriu o disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

5.4 Conclui, afirmando que “... o Recorrido não recebeu o direito de resposta, pelo que ocorreu a impossibilidade objectiva de o cumprir”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos EstERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que, em seu entender, os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 Ora, no recurso que presentemente se aprecia ressalta, quando observado o escrito que motiva o exercício do direito, um conteúdo susceptível de ser considerado desprestigiante para o Agrupamento de Escolas de Fitares, na medida em que transmite

aos leitores a ideia de que poderão existir ilegalidades no processo de nomeação para o exercício de cargos pedagógicos.

7.3 Em segundo lugar, importa referir que o Conselho Regulador tem sustentado, neste domínio, o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados (limitado, porém, por critérios de razoabilidade) quanto ao carácter das referências de que sejam objecto (neste sentido, cfr. Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Nem o Recorrido parece colocar em causa a legitimidade do Recorrente, uma vez que, em sua defesa, alega apenas um argumento de natureza formal.

7.5 Na verdade, o Recorrido considera ser fundamento bastante para o arquivamento do processo o facto de o Recorrente ter remetido o texto de resposta para o número de fax da redacção e não directamente ao fax da direcção do jornal.

7.6 Sobre este ponto, deve começar-se por observar o disposto na Lei de Imprensa. Importa considerar, para a questão em análise, o disposto no artigo 25º, n.º 3, do citado diploma legal, o qual prescreve que *“O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.”*

7.7 Segundo se depreende da letra da lei, o texto de resposta deve identificar o seu autor, conter a sua assinatura e ser entregue *através de procedimento que comprove a sua recepção*. A forma de entrega do texto de resposta não é rígida. A lei admite que essa entrega seja feita por qualquer forma, desde que ofereça alguma garantia ou prova da sua recepção. Assim, obviamente, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de recepção (discutindo a doutrina, actualmente, a assimilação do email com aviso de recepção ao valor probatório do

correio registado) e também por fax. Sempre que este meio seja utilizado, o relatório de envio fará prova da recepção do texto de resposta, satisfazendo, assim, o requisito legal.

7.8 O Recorrido não nega a recepção do texto. Alega, porém, que a recepção do texto se verificou na redacção do jornal, não tendo sido entregue ao director da publicação.

7.9 Tendo presente o instituto do direito de resposta, a sua função, bem como as regras basilares de interpretação jurídica que impõem, nomeadamente, a presunção de que o legislador se exprimiu nos termos mais adequados e a observância da teleologia ínsita em cada norma jurídica, é manifesto que “entregue ao director do jornal” significa a imposição legal de que o texto de resposta seja remetido, pelo respondente, ao cuidado do director do jornal, devendo este último ser o destinatário da missiva.

7.10 No entanto, não se impõe que o Recorrente entregue o texto em mãos do director do jornal. O aviso de recepção assinado pelo secretariado do director (sendo esse o caso) é suficiente para demonstrar que o respondente deu cumprimento aos pressupostos legais necessários para garantir, tanto quanto lhe competia, que o texto de resposta chegaria ao conhecimento do director do jornal. Se tal não aconteceu, a falha reporta-se a motivos externos à esfera de actuação e responsabilidade do respondente, sendo, pelo contrário, imputável ao destinatário do texto.

7.11 No caso, o texto de resposta foi remetido para um número de fax pertencente ao jornal “Sol”. Não se impõe ao Recorrente que conheça a localização física do aparelho de fax, nem quem são os seus reais utilizadores. Uma vez que o número de fax para o qual foi expedido o texto de resposta faz parte dos contactos do “Sol”, é legítima a confiança depositada pelo Recorrente em como a sua comunicação chegaria ao conhecimento do director do jornal. Acresce que a missiva enviada está devidamente endereçada ao “Ex. Sr. Director do «Sol»”. A diferenciação entre contactos da direcção

do “Sol” e contactos do jornal “Sol” é, nessa medida, artificial, improcedendo o argumento invocado pelo Recorrido.

7.12 Ainda que o Recorrido nada mais tenha alegado, cumpre destacar que os demais requisitos (quer formais, quer materiais) de exercício do direito de resposta estão preenchidos, pelo que deve ser dado provimento ao Recurso apresentado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo – Agrupamento de Escolas de Fitares contra o jornal “Sol”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, determinando ao Recorrido, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
3. Salientar que a republicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira